



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 21/2010

*** Parecer aprovado em
Reunião Ordinária do
Plenário n.º 311 realizada
em 16/12/2010.*

SOLICITANTE

Renan Batista de Souza
Técnico de Enfermagem Solicitante

ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre Responsabilidade de verificação de PVC-
Pressão Venosa Central

Conforme Brunner e Suddarth (2000), a mensuração da PVC é um método acurado da estimação da pressão de enchimento do ventrículo direito, de grande relevância na interpretação de sua função.

O método de mensuração da PVC com coluna de água, devido à sua extrema simplicidade e baixo custo, é bastante popular e largamente utilizado, dispensando transdutores eletrônicos sofisticados.

Quando utilizada de maneira criteriosa e sempre que possível associada a outros parâmetros clínicos e hemodinâmicos, a PVC é um dado extremamente útil na avaliação das condições cardiocirculatórias de pacientes em estado crítico.

Os valores esperados da PVC, mensurada através da linha axilar média como "zero" de referência, estão entre 6 - 10 cm H₂O (através da coluna d'água) ou de 3 - 6 mmHg (através do transdutor eletrônico).

Para a mensuração da PVC, é necessário o posicionamento de um cateter em veia central (veia cava superior), comumente utilizando-se de punção percutânea de veia subclávia ou veia jugular interna. É checado radiologicamente para certificar-se que o cateter esteja bem posicionado e não esteja dentro do átrio direito.

Pode-se utilizar para a mensuração da PVC, um manômetro de água graduado em cm ou um transdutor eletrônico calibrado em mmHg. Espera-se que haja oscilação da coluna d'água ou do gráfico no monitor, acompanhando os movimentos respiratórios do paciente

INTRODUÇÃO:

- **Considerando a** Lei 7498/86, que regulamenta o exercício da enfermagem, no artigo 13.
- **Considerando o** Decreto 94406/87 que regulamenta a Lei 7498/86.
- **Considerando a** Resolução COFEN-311/07 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

DA ANÁLISE:

Da Lei 7498/86 que regulamenta o exercício da enfermagem

Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- § 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;
- § 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;
- § 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

Do Decreto Presidencial nº 94.406/87, art. 10º, I, "e" e II.

I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
- c) (.....)
- d) (.....)
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
- f) na execução dos programas referidos nas letras "i" e "o" do item II do Art. 8º.

II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:

III - integrar a equipe de saúde

Da Resolução COFEN nº 311/2007

DIREITOS

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

(...)

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 5º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 5.905/73 – Autarquia Federal
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

(...)

Art. 7º - Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

(...)

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

(...)

Art. 16 - Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

(...)

DA CONCLUSÃO

Considerando o exposto, concluímos que:

A verificação da pressão venosa central (PVC), não é um procedimento privativo do Enfermeiro, podendo ser executado pelo técnico de enfermagem pois trata-se de procedimento simples desde que executado após treinamentos e supervisão, devendo o profissional avaliar desempenho seguro para si e para o cliente, independente da complexidade do cuidado, previamente analisando se tem ou não conhecimento e habilidade para executá-lo.

Esse é o parecer da Câmara Técnica Assistencial

Vitória, 25 de novembro de 2010.

Rachel Cristine Diniz da Silva
Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 109251

Suely Rodrigues Rangel
Presidente da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 54638

* Parecer aprovado em
Reunião Ordinária do
Plenário n.º 311 realizada
em 16/12/2010.

Dr. Wilton José Patrício
PRESIDENTE DO COREN-ES